



CIRCULAR

N/ REFª: 50/15
DATA: 29/05/2015

Assunto: Novo Regime de Tributação dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC)

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 5/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

É certo que, nos termos do artigo 6.º do Código Civil, “*A ignorância ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas*”. Porém, a constância da inconstância legislativa que marca o tempo que vivemos deveria atenuar a rigidez do preceito.

Vem isto a propósito de mais uma saga de “parada e resposta” que ocorre em cima do prazo de apresentação da declaração de IRS mod. 3, relacionada com o dever, ou a ausência dele, de entrega do anexo SS.

Primeiro, o anexo parece surgir no contexto de uma guerra de “quintas” entre a SS e a AT a que os contribuintes são totalmente alheios e pela qual não têm nenhum adicional a pagar. Portanto, seria desejável que, face à troca de informação já existente entre os dois organismos, procurassem evitar a obrigatoriedade de preenchimento de mais um anexo, implicando duplicação da informação submetida.

Segundo, e, não menos importante, seria desejável que a SS passasse a “legislar” no Diário da República, ao invés de o fazer no respetivo *site*, definindo, ano a ano, através de meras instruções, divulgadas com atraso, quem está obrigado à entrega do anexo, agora dispensando uns, depois dispensando outros.

A SS tem ela própria de se submeter à lei, para que também os seus atos possam ser escrutinados, e, para que os contribuintes possam saber quais são as suas obrigações.

NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)

Entra em vigor, no próximo dia 1 de julho, o novo regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro tendo-se, para o efeito, alterado o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código do Imposto do Selo.

O regime agora revogado, cujas bases fundamentais constavam do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, caracterizava-se pela tributação “à entrada” das mais-valias realizadas e demais rendimentos auferidos pelos organismos de investimento coletivo, independentemente dos custos suportados com a respetiva obtenção, e era considerado um regime pouco competitivo, nomeadamente no plano internacional, penalizando a captação de capital estrangeiro.

O novo regime segue a tendência verificada na maioria dos países da União Europeia, incluindo o regime congénere de Espanha e generaliza o método de tributação «à saída», passando a tributar em IRS e IRC os rendimentos auferidos pelos investidores.

Âmbito de aplicação

O novo regime de tributação é aplicável aos fundos de investimento mobiliário (FIM), fundos de investimento imobiliário (FII), sociedades de investimento mobiliário (SIM) e sociedades de investimento imobiliário (SIIMO) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Regime de tributação em IRC

Os OIC passam a ser tributados em sede de IRC, com base no lucro tributável apurado. Para apuramento do lucro tributável é considerado o lucro líquido do exercício, determinado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis, excluindo-se os seguintes rendimentos:

- a) Os rendimentos (e correspondentes gastos) de capitais, prediais e mais-valias, tal como qualificados para efeitos de IRS, exceto se esses rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região

Novas Fiscais

Ofício Circulado n.º 90020, de 10-4-2015, da "Área da Cobrança" - Divulga instruções sobre os procedimentos a adotar relativamente ao disposto no artigo 130.º-A do Código do IRS, aditado pela recente reforma, que dispõe em especial sobre a renúncia à representação de não residente.

Ofício Circulado n.º 20178 de 5-5-2015, da DSIRC - Divulga as taxas de Derrama para o período de 2014, a cobrar em 2015, complementando a divulgação anteriormente feita pelo Ofício Circulado n.º 20175, de 6-3-201

Declaração de Retificação n.º 21/2015 - Retifica a [Portaria n.º 77-A/2015](#), de 16 de março de 2015, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, que aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento, publicada no Diário da República n.º 52, 1.ª série, 1.º Suplemento, de 16 de março de 2015.

Acórdão do STA n.º 2/2015 - Modifica o entendimento jurisprudencial até agora vigente sobre um dos pressupostos da manutenção da isenção de IMT na aquisição de prédios para revenda (inalterabilidade do prédio). Aconselha-se a respetiva leitura no DR, I Série, n.º 95/2015, de 18/05

sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por portaria;

- b) Os gastos não dedutíveis para efeitos de IRC, nos termos do artigo 23.º-A do CIRC;
- c) Os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para os OIC;

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC.

Sobre a matéria coletável correspondente ao lucro tributável deduzido dos prejuízos fiscais, aplica-se a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC (21% para 2015).

Os OIC estão isentos de derrama municipal e derrama estadual.

Regime de tributação em Imposto do Selo

No âmbito do Imposto do Selo foi criada uma taxa (verba n.º 29 da Tabela Geral) que incide sobre o ativo líquido global dos organismos de investimento coletivo, determinado de acordo com a média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em outros organismos de investimento coletivo abrangidos por este regime, no último dia de cada mês do trimestre, sendo o imposto liquidado no mês subsequente ao de cada trimestre.

Para os OIC que invistam exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos a taxa é de 0,0025%, aplicada trimestralmente sobre o valor do ativo líquido do OIC, e, para os restantes organismos de investimento coletivo a taxa é de 0,0125%, aplicada nos mesmos termos.

Regime de tributação dos rendimentos pagos aos participantes dos OIC

O regime dos rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes consta agora do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, consagrando a designada tributação "à saída". Assim, a tributação é feita:

- a) No caso de rendimentos distribuídos a titulares residentes em território português, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte:
 - i) À taxa de 28 %, prevista no n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, tendo a retenção na fonte caráter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do

âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

ii) À taxa de 25%, prevista no n.º 4 do artigo 94.º do Código do IRC, quando os titulares sejam sujeitos passivos deste imposto, tendo a retenção na fonte a natureza de imposto por conta, exceto quando o titular beneficie de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem caráter definitivo;

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 10 %, nas restantes situações;

d) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que se aplique o regime previsto no artigo anterior, incluindo as mais-valias que resultem do respetivo resgate ou liquidação, cujos titulares sejam não residentes em território português sem estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam

imputáveis, os mesmos estão isentos de IRS ou de IRS

e) Nos restantes casos, nos termos previstos no Código do IRS ou no Código do IRC.